



TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000736/2010-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.507 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de agosto de 2017
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-OUTROS IMPOSTOS
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem e esta emita relatório contendo as informações acerca da modalidade de despacho em confronto com as respectivas datas de embarque, de registro da declaração e de prestação das informações pertinentes.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros

José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Cássio Schappo (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da DRJ/SP2, (fls. 44/48):

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa preceituada no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2002, tendo em vista o descumprimento do prazo estabelecido pelo § 2º do art. 37 da IN SRF

nº 28/94, para o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação.

Por ocasião de levantamento realizado pelo Setor de Fiscalização e de Controle Aduaneiro – Siana, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Sebastião, constatou-se o registro pela Impugnante, no Siscomex, de dados relacionados ao embarque de mercadoria, em prazo superior a (07) dias, e, portanto, fora do prazo, conforme planilha em anexo (fl.12).

Entendeu a Fiscalização que esse atraso na informação dos dados de embarque caracterizaria o descumprimento do prazo estabelecido pelo § 2º do art. 37 da IN SRF nº 28/94, razão pela qual lavrou-se o presente auto de infração para a exigência da multa estabelecida pelo inciso IV, alínea “e”, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66.

Devidamente cientificada, a Impugnante apresentou a sua impugnação (fls. 17/21), alegando, em suma, que:

1. a responsabilidade de registrar, no Siscomex, os dados de embarque da mercadoria a que faz menção o § 2º do art. 37 da IN SRF nº 28/94, é do transportador, razão pela qual a Impugnante, por não se revestir na condição de empresa de transporte internacional, ou de agente de carga, uma vez que é agência marítima/navegação, não deve figurar como sujeito passivo do auto então lavrado, vez que a sua conduta “não se encontra tipificada na alínea ‘e’ do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66...”;

2. estaria a autoridade administrativa extrapolando em seu poder de regulamentar, acaso estabelecesse a responsabilidade solidária à agência marítima/navegação em relação à multa então impugnada, uma vez que essa responsabilidade deve estar prevista em lei; em assim acontecendo, o fato de a agência marítima/navegação ser representante do transportador estrangeiro não implica em sua responsabilidade solidária, pois, representação e responsabilidade não se confundem; 3. acaso pudesse considerar como infração a conduta da Impugnante, ainda assim não seria cabível a aplicação da multa, haja vista que o registro dos dados de embarque, no Siscomex, foi feito anteriormente a qualquer intimação ou notificação expedida pela Fiscalização, devendo, nesse caso, a responsabilidade ser excluída pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN; 4. por derradeiro, requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

Por meio do Acórdão nº 17057.159-1ª Turma da DRJ/SP2, julgou-se improcedente a impugnação com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2005.

EXPORTAÇÃO LEGITIMIDADE PASSIVA: *O representante, no País, do transportador estrangeiro é responsável solidário pelo Imposto de Importação.*

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, sujeitando o infrator à aplicação das penalidades legais.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 53/60), que teve provimento por meio do Acórdão nº 3801003.254– 1ª Turma Especial (fls. 78/86), com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificada do acórdão mencionado, o Representante da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 88/94), suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de Despacho 3100-392 – 1ª Câmara (fls 96/97), e o Recorrente apresentou contrarrazões (fls 102/110).

O Recurso Especial foi provido em parte, por meio do Acórdão nº 9303003.592– 3ª Turma (fls. 151/158) com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2005

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial Provido em Parte.

Determinou-se ainda na referida decisão o seguinte (fl. 159):

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Dessarte, conforme determinado pelo acórdão referido, os autos do processo em referência foram reencaminhados a esta Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a mim distribuídos, para apreciação das questões trazidas no Recurso Voluntário do Recorrente que não foram objeto de deliberação.

É o relatório.

Voto

A Recorrente alegou que teria a autoridade aduaneira se baseado, para aplicação da respectiva penalidade, no art. 37 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13/12/2010, contrariou o disposto no art. 56, da referida IN SRF nº 28/94, já que o art. 37 estabelece o prazo de 07 (sete) dias para o transportador efetuar o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, enquanto que o inciso III do art. 56 confere o prazo de até 10(dez) dias contado após a conclusão do embarque ou transposição de fronteira, para o exportador efetuar a declaração para o despacho aduaneiro de exportação.

Nesse contexto, há necessidade de se verificar, em relação à penalidade aplicada, as seguintes informações:

1. a modalidade de despacho de adotada pela Recorrente;
2. a data de embarque;
3. a data de registro da declaração de exportação; e
4. a data de registro dos dados de embarque no Siscomex.

Processo nº 10821.000736/2010-58
Resolução nº **3301-000.507**

S3-C3T1
Fl. 1.706

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem e esta emita relatório evidenciando as informações indicadas no item anterior.

Após concluídas as diligências, a unidade de origem deverá cientificar o contribuinte do relatório elaborado, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

Concluídas as etapas anteriores o processo deve ser devolvido ao CARF para que se prossiga no julgamento.

Liziane Angelotti Meira - Relatora